

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Ref. ao Processo Administrativo nº 17508/2025.

Assunto: Juntada de parecer técnico jurídico; requerimento para exclusão de percentuais (21,70% e 11,98%) dos cálculos de recomposição/compensação das perdas inflacionárias; definição de critérios para concessão do auxílio-alimentação.

○ **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS/MA**, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, Código Sindical 913.013.594.91214-3, situado na Rua das Cajazeiras, no 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os fundamentos e fatos a seguir delineados, requerer o que se segue:

I - DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

O presente pedido integra o Processo Administrativo nº 17508/2025, no qual o SINDJUS/MA submeteu ao Tribunal requerimento relativo às pautas econômicas da categoria, entre as quais: recomposição/parcelamento das perdas inflacionárias acumuladas desde 2008, remunerações (PCCV), auxílio-saúde, auxílio-alimentação, licença-prêmio em pecúnia, conversão de férias em abono pecuniário e demais medidas correlatas. Tal petição e seus anexos encontram-se nos autos do processo administrativo supracitado.

O parecer técnico acostado ao processo inclui, dentre outros, relatórios de evolução inflacionária elaborados pelo DIEESE e diversos precedentes/atos administrativos de outros Tribunais acerca da atualização do auxílio-

alimentação (Portarias/Resoluções de TJPA, TJMG, TJCE, TJPB, TJPI, TJPR, TJRN, TJRS, TJSE, TJSP, TJTO). Esses elementos são alguns dentre os vários que compõem a base probatória e técnica que subsidia os pedidos apresentados.

Consoante os estudos técnico-atuariais apresentados, o INPC acumulado no período selecionado (01/01/2008 a 31/01/2025) atingiu 160,78% (IPCA 160,35%); os reajustes concedidos no período alcançaram, segundo o levantamento, 104,95% e resta, portanto, percentual acumulado a ser recomposto na ordem de aproximadamente 27,24% (INPC) ou 27,04% (IPCA) para recomposição integral do poder de compra.

Consta, ainda, que a Administração, ao preparar demonstrativos e propostas de recomposição/compensação, teria adotado — segundo apontamento técnico elaborado pela assessoria do Sindicato — a consideração de percentuais identificados como 21,70% e 11,98% na composição do “reajuste concedido” apurado para o período. O Parecer Técnico elaborado pelo escritório César Brito (que ora se requer seja juntado aos autos) demonstra tecnicamente que tais percentuais não devem compor a base de cálculo para fins de recomposição/compensação salarial.

II – DO PARECER TÉCNICO JURÍDICO E DA INDEVIDA CONSIDERAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE 21,70% E 11,98%

O SINDJUS/MA, no exercício de sua atribuição de defesa dos interesses coletivos da categoria, requereu a sua assessoria técnica jurídica - Escritório Cezar Britto-, a análise minuciosa das planilhas administrativas e dos estudos acostados aos autos deste processo. Dessa análise resultou o Parecer Técnico ora trazido à baila, que evidencia que a Administração, ao calcular os reajustes concedidos, incluiu indevidamente os percentuais de 21,70% e 11,98%, os quais possuem natureza de revisão geral ou aumento real, não podendo, portanto, ser considerados para fins de compensação de perdas inflacionárias.

Com efeito, o percentual de 21,70% decorre da Lei Estadual nº 8.369/2006 que fez uma revisão geral correspondente à inflação de 1.995 à 2006 e a Lei Estadual nº 10.722/2017 incorporou ao vencimento dos servidores, portanto, o que impossibilita que seja considerado para deduzir da inflação do período para a inflação de 2008 até o período atual.

Por sua vez, o índice de 11,98% tem origem na Lei Federal nº 8.880/1994, referente à conversão em URV. Sua aplicação incorreta gerou perdas salariais, posteriormente reconhecidas judicial e administrativamente. A recomposição somente foi paga em 2017, por meio da Lei nº 10.722/2017, como adimplemento tardio de um direito preexistente, não configurando aumento real.

Assim, tanto os 21,70% quanto os 11,98% representam reajuste geral ou revisão anual, medidas reparatórias específicas e excepcionais, desvinculadas da recomposição inflacionária periódica. Sua inclusão nos cálculos acarretaria dupla penalização dos servidores, mascarando a ausência de cumprimento da revisão geral anual prevista no art. 37, X e XV da Constituição Federal, no art. 19, X da Constituição do Maranhão, bem como violando os princípios da legalidade, moralidade, irredutibilidade dos vencimentos e vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Diante disso, requer-se: (a) a juntada do referido Parecer Técnico; (b) que os percentuais 21,70% e 11,98% não sejam considerados, de forma definitiva, na composição da base de cálculo para recomposição das perdas inflacionárias.

III — DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O auxílio-alimentação tratado neste processo merece tratamento cuidadoso, não podendo sua discussão cingir-se a mero cotejo aritmético de valores, mas exigindo apreciação que conjugue princípios constitucionais (isonomia, legalidade, moralidade e eficiência), normas orçamentárias e

critérios de gestão pública responsável. À vista dos estudos técnicos acostados aos autos — notadamente o Estudo de Perdas e as tabelas elaboradas pelo DIEESE — impõe-se que qualquer proposta de reajuste observe parâmetros objetivos e seja concebida de forma a preservar tanto a dignidade dos servidores quanto a sustentabilidade das contas públicas.

Nesse diapasão, este SINDJUS/MA reafirma o pleito de recomposição do auxílio-alimentação na forma e nas bases técnicas já apresentadas, **mas formula, concomitantemente, proposta de delimitação e critérios de priorização que atendam aos seguintes objetivos:** (i) garantia de justiça distributiva; (ii) viabilidade orçamentária e financeira; (iii) transparência e previsibilidade administrativa; e (iv) proteção de grupos que possuem regimes ou vínculos jurídicos distintos, cuja inclusão automática poderia ensejar distorções e inviabilizar a efetividade das medidas.

Primeiramente, a delimitação proposta — **concessão inicial dirigida aos servidores efetivos, estáveis e comissionados do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (servidores estáveis e comissionados em exercício)** — funda-se no fato de são esses os agentes que compõem o núcleo permanente da prestação jurisdicional e que suportam, de maneira contínua, a rotina administrativa e jurisdicional do Poder. Já a equiparação imediata com categorias que possuam vínculos diferenciados como: militares da reserva e ativos(forças auxiliares), estagiários e residentes, pode implicar em imprecisão do impacto financeiro e maior necessidade de providenciar ajustes orçamentários caso a expansão seja viável. Assim, a proposta visa ser gradativa e busca conciliar a justa reivindicação da categoria com a necessária prudência fiscal.

Como medida conciliatória e provisória, sem prejuízo do pedido principal, sugere-se a previsão de mecanismos transitórios — a título exemplificativo, implantação em fases (primeira fase: servidores efetivos, estáveis e comissionados; segunda fase: avaliação e possível inclusão de demais categorias mediante estudo), ou adoção de índice escalonado para concessão gradual do reajuste —, permitindo conciliar a urgência da

recomposição com a necessidade de planejamento orçamentário. Tais mecanismos, além de tecnicamente prudentes, mostram-se socialmente mais equânimes e administrativamente exequíveis.

Finalmente, ressalta-se que a definição do critério de alcance do reajuste não implica qualquer pretensão de hierarquização indevida entre servidores, mas se funda na necessidade de adotar medidas que sejam ao mesmo tempo justas, sustentáveis e compatíveis com a continuidade dos serviços públicos. A política remuneratória e indenizatória do Tribunal deve, assim, conjugar a recomposição do poder de compra com a preservação do equilíbrio fiscal, adotando para tanto, critérios transparentes, fundamentados e precedidos de estudo técnico rigoroso — tudo em consonância com o interesse público e com a segurança jurídica necessária à gestão pública.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, este SINDJUS/MA, respeitosamente REQUER:

1. A juntada do referido Parecer Técnico elaborado pelo escritório César Brito, integrante da assessoria jurídica da banca do Sindicato;
2. Que os percentuais 21,70% e 11,98% não sejam considerados na composição da base de cálculo para recomposição das perdas inflacionárias do período de 2008 à 2025;
3. Seja reconhecida e acolhida, provisoriamente, a proposta de delimitação ora indicada — com a concessão inicial do reajuste apenas aos servidores efetivos, estáveis e comissionados — até que seja apresentado e analisado o estudo de impacto orçamentário completo;
 - 3.1 Alternativamente, que seja admitida a adoção de

medidas transitórias (implantação faseada ou índice escalonado), como alternativa administrativa proporcional e razoável para a implementação do reajuste;

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís/MA, 11 de setembro de 2025.

GEORGE DE JESUS SANTOS FERREIRA

Presidente do SINDJUS/MA